



**MENSAGEM Nº 21**

**DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Estamos enviando a essa egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que regulamenta o valor dos plantões realizados na Rede de Saúde Pública do Município de Bela Cruz, pelos Profissionais: Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e motoristas, com supedâneo na legislação pertinente e correlata à matéria.

A iniciativa tem por intuito promover a melhoria da saúde no Município, tendo em vista que os plantões são extremamente necessários nos períodos noturnos e em finais de semana e feriados.

Destarte, em virtude da imprescindibilidade dos serviços em regimes de plantões, em decorrência dos inúmeros atendimentos de urgência e emergência no Município, o Projeto de Lei em anexo se torna extremamente importante e necessário, para que se possa, cada vez mais, atender um maior número de pacientes.

Com esse propósito, precisamos, contudo, da autorização legislativa ampla e total que resguarde nossas ações do crivo da ilegalidade.

Por fim, reiteramos aos nobres colegas vereadores protestos de elevada estima, admiração, e respeito,

Atenciosamente,

  
**JOSÉ OTACILIO DE MORAIS NETO**  
Prefeito Municipal





**PROJETO DE LEI Nº 21**

**DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS VALORES DOS PLANTÕES REALIZADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bela Cruz, **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO** no uso de suas atribuições legais, submete ao crivo da Câmara Municipal o seguinte:

**Art. 1º** Os profissionais de saúde, motoristas, e especialistas em serviços de saúde, integrantes da Secretaria Municipal de Saúde poderão realizar suas atividades sob o regime diarista ou plantão, nos termos estabelecidos neste Lei.

**§ 1º** O regime de plantão de que trata esta Lei caracteriza-se pela prestação de 12h (doze horas) ou de 24h (vinte e quatro horas) contínuas e ininterruptas de trabalho pelos integrantes dos quadros a que se refere o caput deste artigo, conforme necessidade e interesse do serviço e determinação da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** O regime de plantão abrangerá, prioritariamente, as atividades de pronto atendimento nas Unidades de Atendimento de Saúde com funcionamento em regime de 24h (vinte e quatro horas).

**§ 3º** Os profissionais de que trata este artigo ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas mediante a anuência prévia de chefia da unidade à qual estiverem subordinados.

**Art. 2º** A alteração da jornada de trabalho dos profissionais de que trata o art. 1º desta Lei decorrerá da necessidade e interesse do serviço, no âmbito da



mesma unidade, ou envolverá mudança de lotação, a critério da autoridade competente.

**§ 1º** A chefia imediata poderá requerer a alteração da jornada de trabalho do profissional, mediante solicitação escrita ao Setor à qual estiver vinculado.

**§ 2º** O requerimento de alteração da jornada de trabalho, devidamente autorizado pelo Setor à qual estiver vinculado, deverá ser encaminhado ao órgão de pessoal até o dia 15 (quinze) de cada mês, para as providências cabíveis.

**Art. 3º** O horário de trabalho dos profissionais lotados nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde será estabelecido pela chefia das unidades, com anuência do respectivo Setor, tendo em vista o horário de funcionamento da unidade e as necessidades da população, respeitada a carga horária estabelecida em lei, para cada cargo, mensalmente.

**Art. 4º** A chefia imediata do profissional é responsável por estabelecer a distribuição de sua carga horária diária, observada a necessidade e interesse do serviço e respeitada a carga horária estipulada em lei, para cada cargo, por mês.

**§ 1º** Nas hipóteses de jornadas de trabalho estabelecidas sob o regime de plantão, a integridade da carga horária deverá ser cumprida, preferencialmente, em plantões de 12h (doze horas), respeitando o intervalo intrajornadas e a carga horária estabelecida por lei para o cargo, mensalmente.

**§ 2º** Qualquer alteração na forma de cumprimento da carga horária somente será efetivada após autorização formal à qual o profissional estiver vinculado e da sua chefia imediata e comunicação ao órgão de pessoal.

**Art. 5º** Os profissionais de que trata o art 1º desta Lei, sujeitos, exclusivamente, ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida sob o regime de plantão, não observarão feriados ou pontos facultativos, devendo atuar normalmente se



a unidade de lotação tiver funcionamento, não lhes cabendo direito a adicional noturno ou horas-extras por este motivo.

**Art. 6º** Nas hipóteses de compensação de jornada de trabalho devidamente justificadas, formalizadas e autorizadas pela chefia imediata, o profissional deverá completar no mesmo mês o total de sua carga horária.

**Art. 7º** Os profissionais de que trata o art 1º desta Lei deverão permanecer em seu posto de trabalho, inclusive quando convocados para a prestação de serviço extraordinário.

**§ 1º** É vedado a qualquer profissional deixar de comparecer a plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto.

**§ 2º** Os profissionais de que trata o art. 1º desta Lei, na hipótese de atraso, deverão comunicar-se imediatamente com o local de trabalho para que sejam tomadas as medidas necessárias até sua chegada.

**§ 3º** Havendo motivo de força maior que impossibilite o profissional de comparecer ao plantão previamente assumido, o comunicado deve ser feito em tempo hábil à chefia da unidade, para que possa ser convocado um substituto.

**§ 4º** A chefia da unidade é responsável pela adoção das medidas necessárias para sanar problemas relacionados às ausências, abandono de funções e atrasos frequentes.

**Art. 8º** A critério do Poder Público, em casos excepcionais, poderá ser autorizada extensão da jornada de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

**§ 1º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por casos excepcionais, além das situações de urgência, emergência, calamidade pública, caso fortuito e força maior, a necessidade de substituição temporária de profissionais.



**Art. 9º** A extensão da jornada de trabalho é de gerenciamento do órgão de pessoal.

**§ 1º** As solicitações de extensão da jornada de trabalho de profissionais deverão ser encaminhadas, via ofício, para análise e autorização do Setor à qual o profissional se encontra subordinado, e posterior envio ao órgão de pessoal.

**§ 2º** A extensão da jornada de trabalho somente poderá ser iniciada após autorização expressa da Secretaria Municipal da Saúde, podendo a ausência desta autorização acarretar a aplicação das sanções disciplinares ao servidor responsável.

**§ 3º** A extensão da jornada de trabalho terá início após o recebimento do comunicado de autorização emitido pelo órgão de pessoal da Secretaria, e cessará automaticamente, ao final do período solicitado, ou a qualquer tempo, a pedido do profissional ou no interesse do serviço.

**Art. 10** O profissional de que trata esta Lei, que estiver cumprindo regime de plantão dentro da carga horária mensal, receberá seus vencimentos correspondentes ao cargo que ocupa e em caso de realização de plantão extraordinário de 12 horas, receberá o valor discriminado a seguir:

I - Médico: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

II - Enfermeiro: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

III - Técnico de Enfermagem: R\$ 100,00 (cem reais)

IV – Motoristas: R\$ 80,00 (oitenta reais) para viagens à Fortaleza/CE e R\$ 40,00 (quarenta reais) para viagens à Sobral ou Itapipoca.

IV- Motoristas de ambulância: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para viagens à Fortaleza/CE e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para viagens à Sobral ou Itapipoca.

**§ 1º** A extensão de jornada de trabalho não se incorporará aos vencimentos a qualquer título ou pretexto:



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO

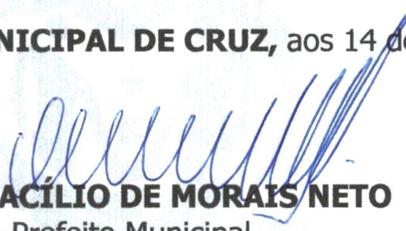


§ 2º Em caso de cumprimento de regime de plantão extraordinário o valor estipulado no caput deverá ser pago no mês subsequente ao da apuração do cumprimento da referida extensão de jornada de trabalho.

§ 3º Entende-se por plantão extraordinário, o serviço de plantão realizado fora da carga horária mensal estabelecida para o cargo.

**Art. 11** Permitir-se-á a troca de plantões entre profissionais de lotações distintas, mediante prévia autorização de ambas as chefias imediatas, observando-se, para tanto, a carga horária máxima permitida e as disposições desta lei.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ**, aos 14 de junho de 2023.

  
**JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO**  
Prefeito Municipal